

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para disciplinar o disposto no § 9º do art. 195 e no § 12 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 21 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar conforme a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....

§ 2º A contribuição do trabalhador por conta própria e da dona-de-casa que pertençam a famílias de baixa renda é de dez por cento do valor do salário mínimo.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se como:

a) dona-de-casa: a pessoa que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico e não possui renda própria; e

b) baixa renda: os que pertençam a famílias com renda mensal *per capita* inferior ou igual a um salário mínimo” (NR)

“Art. 22



CE5D577050

.....

§ 14. Quando se tratar de microempresa e de empresa de pequeno porte, conforme definição da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, e desde que não-optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, de que trata referida Lei, a contribuição prevista nos incisos I, II e III deste artigo poderá ser substituída pela correspondente à alíquota de dois por cento incidentes sobre a receita bruta mensal.” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§ 3º O segurado a que se refere o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fará jus aos benefícios previstos neste artigo no valor de um salário mínimo e terá reduzida à metade as carências estabelecidas no art. 25 desta Lei.

§ 4º Se o segurado a que se refere o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, quiser obter benefícios de valor superior ao do salário mínimo deverá recolher as correspondentes contribuições adicionais, tendo como referência o disposto no *caput* do mencionado dispositivo, devendo, neste caso, cumprir as carências estabelecidas no art. 25 desta Lei.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos visa disciplinar o disposto no § 9º do art. 195, que prevê forma diferenciada de contribuição às empresas conforme porte e intensidade de emprego de mão-de-obra, bem como



CE5D577050

o previsto no § 12 do art. 201, que trata do sistema especial de inclusão previdenciária. Ambos dispositivos tiveram sua redação modificada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e assim estabelecem:

“Art. 195...

...

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho”.

“ Art. 201...

...

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo.”

Em atendimento ao previsto na Constituição Federal, propomos, portanto, forma especial de contribuição para as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para os trabalhadores por conta própria e donas-de-casa. Ademais, a proposição prevê a redução pela metade das carências exigidas em lei para que os segurados integrantes do sistema especial de inclusão previdenciária possam usufruir dos benefícios da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O valor dos benefícios será igual ao do salário mínimo e o Projeto de Lei em tela define como pertencente à família de baixa renda o segurado que comprovar renda familiar *per capita* inferior ou igual a um salário



CE5D577050

mínimo mensal. Se o segurado desejar ter acesso a benefícios de maior valor, basta que faça o recolhimento da contribuição complementar e cumpra as carências regulamentares.

Tendo em vista a relevância da matéria e reconhecendo o elevado alcance social dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

2005_9336_057



CE5D577050